

Tabela n.º 2
Rendas vitalícias mensais,
correspondentes ao subsídio de 1.000\$
(Tábua C. R. 4 por cento)

Idade	Pensões	Idade	Pensões	Idade	Pensões
3	3591	-	-	-	-
4	3595	-	-	-	-
5	3596	30	4562	55	6397
6	3597	31	4566	56	7315
7	3599	32	4571	57	7835
8	4501	33	4576	58	7556
9	4504	34	4581	59	7378
10	4506	35	4586	60	8502
11	4509	36	4592	61	8528
12	4512	37	4598	62	8556
13	4515	38	5505	63	8587
14	4518	39	5512	64	9520
15	4520	40	5519	65	9555
16	4523	41	5526	66	9593
17	4525	42	5535	67	10534
18	4528	43	5543	68	10579
19	4530	44	5552	69	11527
20	4532	45	5562	70	11578
21	4535	46	5573	71	12534
22	4537	47	5584	72	12593
23	4539	48	5596	73	13558
24	4542	49	6508	74	14527
25	4544	50	6521	75	15500
26	4547	51	6535	76	15579
27	4551	52	6549	77	16564
28	4554	53	6564	78	17554
29	4558	54	6580	79	18549
-	-	-	-	80	19553

Tabela n.º 3
Rendas vitalícias trimestrais,
correspondentes ao subsídio de 1.000\$
(Tábua C. R. 4 por cento)

Idade	Pensões	Idade	Pensões	Idade	Pensões
3	11588	-	-	-	-
4	11589	-	-	-	-
5	11591	30	13592	55	21506
6	11596	31	14505	56	21562
7	12501	32	14519	57	22521
8	12508	33	14534	58	22584
9	12515	34	14549	59	23553
10	12524	35	14566	60	24526
11	12532	36	14583	61	25506
12	12541	37	15502	62	25591
13	12550	38	15521	63	26584
14	12558	39	15542	64	27584
15	12566	40	15564	65	28593
16	12574	41	15588	66	30510
17	12582	42	16512	67	31536
18	12589	43	16538	68	32571
19	12596	44	16566	69	34518
20	13502	45	16596	70	35576
21	13509	46	17528	71	37546
22	13516	47	17562	72	39530
23	13523	48	17598	73	41528
24	13531	49	18535	74	43541
25	13539	50	18575	75	45569
26	13548	51	19516	76	48513
27	13558	52	19560	77	50575
28	13569	53	20506	78	53556
29	13580	54	20555	79	56552

Cotas únicas para garantir os subsídios nos primeiros anos
(por cada 1.000\$)

(Tábua Hº 4 por cento)

Idades	Cotas	Idades	Cotas	Idades	Cotas
18	9566	33	15594	48	27580
19	10553	34	16532	49	29528
20	11533	35	16576	50	30594
21	12502	36	17522	51	32576
22	12559	37	17572	52	34573
23	13506	38	18529	53	36588
24	13543	39	18590	54	39526
25	13570	40	19555	55	41582
26	13595	41	20532	56	44561
27	14520	42	21511	57	47571
28	14544	43	21598	58	51508
29	14569	44	22596	59	54572
30	14595	45	23599	60	58571
31	15526	46	25518	61	63506
32	15559	47	26541	-	-

Ministério da Educação Nacional, 26 de Agosto de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 27:994

Convindo regulamentar a forma do processo na aplicação das disposições legais sobre o condicionamento industrial;

E usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base III da lei n.º 1:956 o condicionamento industrial para as indústrias ou modalidades industriais abrangidas pela base II e dependentes do Ministério do Comércio e Indústria diz respeito:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e à reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por prazo superior a dois anos;

b) A quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril que importem forçosamente alterações nos respectivos registos do cadastro industrial existentes nos serviços públicos competentes e nos organismos corporativos ou de coordenação económica que legalmente os devem possuir;

c) A transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros, ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

Art. 2.º Consideram-se compreendidas na alínea b) do artigo anterior as transferências de qualquer estabelecimento industrial de um local para outro, salvo quando essa transferência se efectuar dentro do mesmo concelho.

Art. 3.º Para os efeitos do que dispõe a alínea c) do artigo 1.º consideram-se nacionais as sociedades em que é portuguesa a maioria dos vogais dos seus corpos gerentes e em que mais de 50 por cento do seu capital são propriedade de cidadãos portugueses.

§ 1.º Para prova do que dispõe este artigo devem os

interessados juntar cópia autêntica da escritura de sociedade ou o *Diário do Governo* em que estiver publicada, salvo quando se trate de sociedades por acções, em que terão de provar que mais de 50 por cento do valor total das referidas acções estão averbados em nome de cidadãos portugueses.

§ 2.º As sociedades por acções autorizadas a laborar como nacionais deverão enviar anualmente à Direcção Geral da Indústria a lista completa e autenticada dos seus accionistas, para verificação do que dispõe a parte final do parágrafo anterior.

Art. 4.º Os pedidos de autorização relativos ao disposto na base III da lei n.º 1:956 serão feitos em requerimento dirigido ao Ministro do Comércio e Indústria, acompanhados de uma memória descritiva e justificativa, da qual devem, pelo menos, constar os seguintes elementos:

- a) Nome, nacionalidade e domicílio do requerente;
- b) Local ou região em que deseja fazer a instalação;
- c) Especificação da indústria;
- d) Esquema do fabrico a seguir, especificação das máquinas e outros elementos de produção que se propõe instalar;
- e) Condições financeiras de que dispõe;
- f) Condições económicas em que pretende fazer a exploração, com indicação explícita da origem e qualidade das matérias primas, mercados, estudo dos transportes, capacidade de produção, natureza dos produtos que se propõe fabricar e horário de trabalho;
- g) Condições económicas da indústria que pretende explorar (dados actuais da produção nacional, da exportação, da importação; conhecimento das condições económicas da indústria na região ou no País, conforme os casos);
- h) Condições e habilitações técnicas de que dispõe para poder dirigir a indústria que pretende montar;
- i) Elementos gráficos de apreciação, tais como desenhos, catálogos, fotografias, etc.;
- j) Pessoal permanente que aproximadamente virá a ser empregado, distribuído por classes;
- k) Potência aproximada que pretende instalar, tipo do motor e justificação da escolha;
- l) Descrição completa das suas instalações, com enumeração das máquinas e aparelhos montados, se se tratar de um estabelecimento já existente;
- m) Indicação do prazo que julga necessário para executar a instalação requerida e dar início à sua laboração.

§ único. O requerimento, memórias e todos os outros elementos a que se refere o corpo deste artigo serão entregues em triplicado na circunscrição industrial da respectiva área, devendo ser selada apenas uma das colecções. O requerimento indicará em nota todos os documentos que o acompanham, podendo os interessados, no caso de assim o desejarem, entregar mais um exemplar selado do requerimento, que lhe será devolvido no momento da entrega, com a data de entrada na circunscrição respectiva, servindo para todos os efeitos de recibo.

Art. 5.º Os pedidos feitos de acôrdo com a base VI da lei n.º 1:956 serão instruídos de forma idêntica ao indicado no artigo 4.º, mas toda a documentação será enviada directamente à Direcção Geral da Indústria.

As memórias relativas a pedidos nestas condições serão particularmente pormenorizadas na parte referente às alíneas c), d), e), f) e g) do artigo anterior.

Art. 6.º Nos decretos regulamentares correspondentes a cada indústria indicar-se-á, quando fôr caso disso, a forma de ser defendido o trabalho caseiro e familiar a que se refere a base IV.

Art. 7.º As circunscrições industriais assim que receberem um pedido instruído nas condições do artigo 4.º

enviarão imediatamente à Direcção Geral da Indústria o original e o duplicado, com a data bem visível da sua entrada na circunscrição; o triplicado servirá para organizar o processo de condicionamento industrial da própria circunscrição. Em prazo não superior a quarenta e cinco dias, a contar da data da entrada do requerimento, as circunscrições enviarão à Direcção Geral da Indústria uma informação visando principalmente:

- a) Estado legal do requerente, se se tratar de uma indústria já montada;
- b) Descrição sucinta da instalação existente;
- c) Distribuição geográfica da indústria que se pretende montar na área da circunscrição, e especialmente nos concelhos limítrofes com a sede do futuro estabelecimento industrial;
- d) Informação de quaisquer órgãos corporativos da indústria (grémios ou sindicatos nacionais) da região, quando não federados ou dependentes de organismo superior;
- e) Informação das associações de industriais da região interessada, para as indústrias e modalidades industriais ainda não organizadas corporativamente;
- f) Quaisquer outras informações que a circunscrição julgue úteis à boa resolução do pedido, tendo em vista o interesse nacional.

Art. 8.º A repartição competente da Direcção Geral da Indústria, ao receber os pedidos das circunscrições industriais ou os que forem feitos nos termos do artigo 5.º, promoverá a imediata publicação da súmula do respectivo pedido no *Boletim* da Direcção Geral da Indústria, para conhecimento dos interessados.

§ 1.º O prazo para as reclamações sobre estes pedidos será de trinta dias a contar da data da publicação no *Boletim*, salvo para os pedidos nas condições do artigo 5.º, cujo prazo será de sessenta dias.

§ 2.º As reclamações serão igualmente registadas no *Boletim* e os interessados terão quinze dias para as contestar, salvo o caso das reclamações a pedidos feitos nos termos do artigo 5.º, cujo prazo será de quarenta e cinco dias.

§ 3.º Salvo ainda para os pedidos feitos nas condições do artigo 5.º, não são admitidas réplicas às contestações, e para aqueles apenas será permitido que os primitivos reclamantes e o interessado respondam uma vez mais. Os novos prazos serão metade dos primitivamente fixados.

§ 4.º Quando os pedidos se referirem a instalações nos Açores ou na Madeira, os prazos indicados nos parágrafos anteriores serão elevados ao triplo.

§ 5.º A pedido do requerente pode o prazo das contestações ser prorrogado para junção de elementos que elucidem sobre a reclamação apresentada, mas neste caso o pedido só será superiormente apreciado quando o forem os pedidos que derem entrada na altura em que fôr apresentada a contestação.

Art. 9.º A repartição competente poderá dirigir-se ao interessado e aos reclamantes solicitando-lhes esclarecimentos sobre os documentos apresentados e exigindo-lhes a apresentação de provas relativas a qualquer parte do pedido ou reclamação. A falta de apresentação destas provas no prazo fixado constitui razão suficiente para que o documento em questão não seja considerado na apreciação do pedido, ou mesmo que este, por despacho do director geral da indústria, seja mandado arquivar, quando fôr o requerente que não forneça os elementos solicitados.

Art. 10.º Serão ouvidos obrigatoriamente, nos termos da base VIII da lei n.º 1:956, os organismos corporativos ou de coordenação económica da indústria a que se refira o pedido, devendo, para esse efeito, ser-lhes enviados os duplicados do pedido e das reclama-

ções eventuais, assim que forem recebidos na Direcção Geral da Indústria.

§ único. Os organismos referidos neste artigo deverão enviar a sua informação no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da remessa do duplicado do pedido.

Art. 11.º Para conveniente instrução e estudo do processo, pode ainda a Direcção Geral da Indústria ouvir quaisquer outras entidades oficiais ou não oficiais sempre que o julgue necessário.

Art. 12.º Uma vez reunidos todos os elementos de apreciação, a repartição competente fará o estudo do processo, que, com toda a documentação a êle referente, será sujeito à apreciação do Conselho Superior da Indústria; no caso de se tratar de uma unidade já existente, será acrescida ao processo a súmula dos dados da estatística industrial do estabelecimento em questão referentes aos três últimos anos.

Art. 13.º O Conselho Superior da Indústria poderá emitir o parecer de que devem ser pedidos novos esclarecimentos ao interessado ou aos reclamantes, ou ainda a qualquer organismo corporativo ou do Estado. Este parecer será comunicado pelo secretário do Conselho à repartição respectiva, que lhe dará imediato andamento.

Art. 14.º Os pareceres do Conselho Superior da Indústria serão submetidos pelo director geral da indústria a despacho do Ministro do Comércio e Indústria, e o despacho respectivo será comunicado ao interessado e publicado no *Boletim* da Direcção Geral da Indústria e no *Diário do Governo* no prazo máximo de quinze dias a contar da data daquele.

Art. 15.º Os pedidos que forem negados por inoportunos não podem ser renovados senão depois de decorrido um ano sobre a data do despacho. Os que forem simplesmente negados não poderão ser renovados senão depois de decorridos dois anos sobre a mesma data.

§ único. Os pedidos negados por inoportunos podem, no entanto, por iniciativa do director geral da indústria, ser novamente considerados quando as condições da economia nacional assim o exigirem, mediante prévia consulta ao interessado sobre se o mesmo ainda lhe interessa.

Art. 16.º Os prazos concedidos para a execução das instalações a que se referem os pedidos começam a contar-se da data da publicação do despacho do *Diário do Governo*; se no despacho não figurar a indicação do prazo, subentende-se que êle é de vinte e quatro meses.

Art. 17.º Sempre que no despacho não figure qualquer indicação concreta, a autorização concedida é dada nos justos e precisos termos em que foi pedida, considerando-se aprovadas só as condições de trabalho e características do equipamento industrial ou fabril indicadas na documentação junta ao pedido.

Art. 18.º Os pedidos de prorrogação de prazo para instalação das licenças concedidas devem dar entrada na circunscrição industrial trinta dias antes de expirar o prazo concedido, e serão feitos nas condições indicadas no § único do artigo 4.º; fora dêste prazo não poderão ser considerados, e os interessados devem requerer como se tratasse de uma nova instalação ou de ampliação das já existentes.

Art. 19.º Os pedidos de prorrogação serão entregues nas circunscrições industriais, em triplicado, e dêles constarão as razões que justifiquem a prorrogação pedida, competindo às circunscrições enviar o original e o duplicado imediatamente à Direcção Geral da Indústria e, no prazo de quinze dias, uma informação detalhada sobre o estado de adiantamento das obras e se se justificam ou não as razões apresentadas pelo requerente. A Direcção Geral da Indústria ouvirá os

organismos que foram consultados quando da concessão da licença, os quais devem informar também no prazo de quinze dias.

§ único. O processo organizado em conformidade com o disposto neste artigo será imediatamente sujeito ao Conselho Superior da Indústria.

Art. 20.º Nas autorizações de substituição ou de montagem de novas máquinas ou outro equipamento fabril e industrial pode ser imposta a condição de todas ou algumas das antigas serem inutilizadas; tal inutilização deve sempre ser feita pelo interessado na presença de um representante da circunscrição industrial respectiva, que lavrará o auto competente.

§ 1.º Se às máquinas ou equipamento fabril e industrial a inutilizar fôr dado pelo interessado qualquer outro destino sem a devida autorização, serão as novas instalações seladas até que as primeiras possam ser inutilizadas.

§ 2.º Pode o interessado requerer à Direcção Geral da Indústria que, em vez da inutilização das máquinas ou outro equipamento industrial, estas sejam seladas, e, em caso de deferimento, será êle mesmo nomeado fiel depositário. As instalações não podem permanecer nestas condições mais de dezóito meses, findos os quais serão inutilizadas, ou dado qualquer destino previamente autorizado pela Direcção Geral da Indústria.

Art. 21.º A inobservância dos preceitos impostos pela lei n.º 1:956 e seus decretos regulamentares será punida, nos termos da base XII da citada lei, com a multa de 1.000\$ a 50.000\$ e com a selagem dos maquinismos montados sem autorização. A falta de cumprimento do estipulado na base VII será punida com a multa de 1.000\$, e as informações falsas dadas nos termos desta base com a multa de 5.000\$.

§ 1.º A aplicação das multas até 5.000\$ é da competência das circunscrições industriais; acima daquela quantia é da competência do director geral da indústria, que pode também mandar agravar a multa primitivamente aplicada.

§ 2.º Da aplicação das multas e mais penalidades cabe recurso, no prazo de oito dias, para o director geral da indústria, que despachará no prazo de quinze dias, considerando-se as penalidades mantidas se dentro dêste prazo não houver despacho revogando-as.

§ 3.º Da decisão do director geral da indústria cabe recurso, interposto no prazo de oito dias, para o Ministro do Comércio e Indústria, que poderá mandar ouvir o Conselho Superior da Indústria.

§ 4.º A quebra de selos a que se refere o corpo dêste artigo será punida nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal.

§ 5.º No caso de reincidência as multas a que se refere o corpo dêste artigo serão elevadas ao dôbro.

§ 6.º Se o transgressor não pagar qualquer das multas que lhe forem impostas, no prazo de dez dias, a Direcção Geral da Indústria ou a circunscrição participará o facto ao Tribunal das Execuções Fiscais, para que êste proceda à execução da multa.

Art. 22.º Salvo autorização ministerial, não é permitida a transmissão das licenças concedidas para montagem de novos estabelecimentos, nem a transmissão de instalações ainda em período de montagem, e portanto não autorizadas a laborar.

§ único. A infracção ao disposto neste artigo implica a caducidade da licença.

Art. 23.º Quando a autorização para qualquer instalação mencione as garantias que o requerente deve prestar nos termos da base V, considera-se anulada se as mesmas não forem prestadas no prazo fixado no despacho.

O requerente fica inibido de vir requerer, por si ou por interposta pessoa, nova licença para instalação idên-

tica durante o prazo de dois anos, a contar da data em que tiver sido anulada a respectiva autorização.

Art. 24.º As instalações feitas clandestinamente, e que não obtenham posteriormente a necessária autorização, serão imediatamente desmontadas ou demolidas pelos interessados, conforme se trate de maquinismos ou de instalações fixas de fabrico.

Art. 25.º Continua em suspenso a concessão de patentes de nova indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.